



TERMO DE JULGAMENTO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA ELETRÔNICA Nº 157/2025/GOINFRA

CONTRATAÇÃO SISLOG Nº 114705

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa TECPAV Engenharia Ltda evento (SISLOG [351721](#)), com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, em face do Edital da Concorrência Eletrônica nº 157/2025.

A impugnante, em síntese, aponta supostas irregularidades em dois pontos do instrumento convocatório:

- (i) alegada inconsistência entre a forma de recolhimento do ISS prevista na minuta contratual e o percentual considerado no BDI;
- (ii) suposta inadequação das cláusulas contratuais relativas ao prazo de pagamento e ausência de previsão expressa de juros moratórios em caso de atraso por parte da Administração.

Requer, ao final, a retificação do edital, com posterior republicação e reabertura de prazo.

É o relatório.

1. DA TEMPESTIVIDADE

1.1 A impugnação foi apresentada dentro do prazo previsto no edital e no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, razão pela qual deve ser conhecida.

2. DA ANÁLISE DO MÉRITO

2.1. DA INCONSISTÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO ISS

A Impugnante sustenta a existência de contradição entre a Minuta de Contrato, que estabelece o recolhimento do ISS sobre o valor total da nota fiscal, e o Demonstrativo do BDI, no qual foi adotado o percentual de 3,00% para fins estimativos.

A alegação, contudo, não merece prosperar.

Inicialmente, cumpre destacar que a previsão constante da minuta contratual quanto à incidência do ISS sobre o valor total da nota fiscal encontra respaldo em orientação jurisprudencial consolidada, notadamente no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.916.376/RS, o qual foi expressamente adotado no âmbito desta Agência por meio de manifestação jurídica específica, devidamente aprovada pela Procuradoria-Geral do Estado, conferindo uniformidade e segurança

jurídica à execução contratual.

O percentual de ISS considerado na composição do BDI foi fixado com base em diretrizes internas desta Agência, notadamente a Portaria nº 68/2025-GOINFRA e o Termo de Ajustamento de Gestão firmado junto ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás, no contexto da elaboração do orçamento estimado da contratação.

Importa ressaltar que o ISS constitui tributo de competência municipal, cuja alíquota é definida pela legislação do ente federativo onde os serviços são prestados, podendo variar dentro dos limites estabelecidos pela Lei Complementar nº 116/2003. Dessa forma, eventuais variações na carga tributária decorrem de circunstâncias externas ao instrumento convocatório.

No que se refere à Portaria nº 144/2025-GOINFRA, verifica-se que o normativo estabelece critérios para o reequilíbrio econômico-financeiro em razão de alteração jurisprudencial relativa à base de cálculo do ISSQN, especialmente no tocante à impossibilidade de dedução de materiais, situação que ensejou a revisão da forma de composição do BDI.

Conforme assentado em parecer jurídico desta Agência, a alteração jurisprudencial mencionada pode, em tese, ensejar a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, inclusive mediante ajuste do BDI, desde que demonstrado, em cada caso concreto, o efetivo impacto financeiro decorrente da incidência do tributo em patamar diverso daquele considerado na orçamentação.

Ainda que a presente impugnação trate de distinção relacionada à alíquota do tributo — e não propriamente à base de cálculo —, permanece aplicável a lógica subjacente ao regime jurídico do reequilíbrio econômico-financeiro, segundo a qual eventual recomposição depende da demonstração concreta do desequilíbrio e da sua repercussão nos custos contratuais, a ser analisada oportunamente na fase de execução.

Dessa forma, não se verifica inconsistência entre os instrumentos mencionados, mas sim a compatibilidade entre as diretrizes adotadas pela Administração na formação do orçamento e a realidade tributária variável inerente à execução contratual, sem prejuízo da aplicação, quando cabível, dos mecanismos legais de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.

Conclusão: Não há vício ou ilegalidade a ser sanado no edital quanto ao ponto suscitado, mantendo-se inalteradas as disposições da minuta contratual e do BDI estimado.

2.2 DO PRAZO DE PAGAMENTO E TERMO INICIAL

A Impugnante questiona a previsão editalícia que estabelece o prazo de pagamento a partir da apresentação da fatura, sustentando que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça adota a medição como marco inicial para a contagem do referido prazo.

De fato, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nos contratos administrativos, o prazo para pagamento não deve exceder 30 (trinta) dias contados do adimplemento da obrigação, o qual, via de regra, se materializa com a medição dos serviços executados.

Todavia, a interpretação da cláusula editalícia não pode ser realizada de forma

isolada, devendo ser compreendida à luz do ordenamento jurídico como um todo, especialmente dos princípios que regem a Administração Pública, bem como da sistemática de liquidação da despesa pública. Nesse contexto, a apresentação da fatura constitui etapa formal indispensável à instrução do pagamento, inserindo-se no fluxo procedimental necessário à verificação da regular execução contratual, sem afastar a observância dos marcos jurídicos definidos pela legislação e pela jurisprudência aplicável.

Assim, eventual interpretação da cláusula que implique a postergação indevida do prazo de pagamento em desconformidade com os parâmetros legais não se sustenta, devendo prevalecer a leitura sistemática e conforme o direito vigente.

2.3 DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA DE JUROS MORATÓRIOS

A Impugnante aponta a ausência de previsão expressa de juros moratórios na cláusula contratual que trata dos encargos decorrentes do atraso no pagamento, a qual faz menção apenas à atualização monetária com base no IPCA.

Sobre o tema, verifica-se que a minuta contratual atende ao disposto no art. 92, inciso V, da Lei nº 14.133/2021, ao estabelecer critérios de atualização monetária, elemento obrigatório nos contratos administrativos.

No que se refere aos juros moratórios, cumpre destacar que sua incidência não depende de previsão contratual expressa, por decorrer diretamente do ordenamento jurídico, especialmente dos art. 406 do Código Civil, aplicável subsidiariamente aos contratos administrativos. Trata-se de consequência jurídica do inadimplemento, voltada à recomposição integral do crédito e à preservação do equilíbrio econômico-financeiro da avença, além de constituir mecanismo de vedação ao enriquecimento sem causa.

Nesse contexto, a fórmula prevista no item 3.3.1 da minuta contratual deve ser compreendida como mecanismo de atualização monetária, não excluindo a incidência dos encargos moratórios legalmente previstos nas hipóteses de atraso imputável à Administração, os quais se aplicam independentemente de menção expressa no instrumento contratual, em consonância com a disciplina jurídica vigente.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, após análise das razões apresentadas pela Impugnante, conclui-se que os apontamentos realizados não evidenciam ilegalidade ou vício capaz de comprometer a regularidade do certame, tratando-se, em grande medida, de questões afetas à interpretação sistemática do ordenamento jurídico e à aplicação de normas legais e jurisprudenciais na fase de execução contratual.

Verifica-se que:

a sistemática adotada quanto ao ISS distingue adequadamente o parâmetro estimativo utilizado na composição do BDI da efetiva incidência tributária, a qual decorre da legislação municipal aplicável ao local da execução dos serviços;
a disciplina relativa ao prazo de pagamento deve ser interpretada em consonância com os marcos legais e jurisprudenciais pertinentes, não se admitindo interpretação que implique afronta ao regime jurídico dos contratos administrativos;
a ausência de previsão expressa de juros moratórios na minuta contratual não afasta sua incidência, por decorrer diretamente da legislação aplicável, a qual rege subsidiariamente as relações contratuais administrativas.

Dessa forma, entende-se que não há necessidade de alteração do edital ou de seus anexos, uma vez que os pontos suscitados não impactam a formulação das propostas nem comprometem a competitividade do certame.

4. DA DECISÃO

Ante o exposto:

Conheço da impugnação, por tempestiva;

Dou-lhe parcial provimento, exclusivamente para fins de esclarecimento quanto à aplicação das normas legais e jurisprudenciais pertinentes aos pontos suscitados;

Mantenho inalterados os termos do Edital da Concorrência Eletrônica nº 157/2025 e de seus anexos;

Determino o regular prosseguimento do certame, nos termos originalmente previstos.

Publique-se.

Dê-se ciência à Impugnante.

Ao Agente de Contratação, para prosseguimento.

GOIANIA, aos 30 dias do mês de março de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **REGINALDO ROSA DA PAIXAO, Diretor**, em 30/03/2026, às 18:16, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

[http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)

acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **88408084** e o código CRC **BE40C933**.

SISTEMA DE LOGÍSTICA DE GOIÁS
AVENIDA ANHANGUERA Nº 609, , - Bairro SETOR LESTE UNIVERSITÁRIO -
GOIANIA - GO - CEP 74610-250 - (62)3201-8795.



Referência: Processo nº 202500005018068



SEI 88408084